



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079434-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante JAIR PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5781

Agravo de Instrumento nº 2079434-33.2025.8.26.0000

Comarca: Adamantina

Agravantes: Jair Pereira de Souza

Agravado: Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso

Juiz(a): Dr.(a) Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte ré contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, fundamentada em cédula de crédito bancário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a cédula de crédito bancário, acompanhada de extratos bancários, é suficiente para instruir a execução, considerando a alegação de nulidade por ausência de documentos essenciais.

III. Razões de Decidir

3. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004, art. 28, sendo suficiente para instruir a execução quando acompanhada de demonstrativo de cálculo.

4. A exceção de pré-executividade não é cabível para discutir questões que demandam dilação probatória, devendo ser objeto de embargos à execução.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, apto a instruir execução. 2. Questões que demandem dilação probatória devem ser discutidas em embargos à execução.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré em face da decisão de fls. 242/246 (origem), que nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente – título executivo extrajudicial, rejeitou a

exceção de pré-executividade proposta pelo executado.

Irresignado, insurge-se o executado, em síntese, pleiteando o conhecimento da exceção de pré-executividade proposto. Explica a demanda. Aduz que para a exequibilidade da cédula de crédito bancário faz-se necessário que o autor instrua ação com extratos bancários que demonstrem a disponibilização e o uso do numerário pelo devedor. Colaciona julgados. Alega que a ausência dos elementos torna a execução nula, que determina sua extinção.

Recurso tempestivo e isento de preparo, visto que concedido o benefício da assistência judicial gratuita (fl. 264 – origem).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente – título executivo extrajudicial ajuizada pelo agravado, pugnando pela determinação do pagamento do valor de R\$ 59.217,42, fundado em cédula de crédito bancário.

Foi apresentada a exceção de pré-executividade, fls. 191/201 (origem), tendo sido preferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Trata-se de “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE” oposta por JAIRPEREIRA DE SOUZA em face da execução de título extrajudicial que lhe move COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO SICOOB.

Alegou a Excipiente (fls. 191/201), em síntese, carência da ação, em virtude da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, eis que a ação de execução foi ajuizada sem a apresentação dos extratos bancários necessários para se apurar a evolução do débito. Requereu os benefícios da

gratuidade judicial.

A parte Exequente se manifestou às fls. 218/241.

É o relatório. Decido.

A exceção não merece acolhimento.

Não há empecilho à discussão das teses trazidas pelo excipiente por meio da exceção de pré-executividade, cujo campo de incidência não se restringe mais a matérias de ordem pública, ou seja, àquelas que o juiz deveria conhecer de ofício, independente, portanto, de arguição pela parte executada.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, com o tempo, passaram a conferir extensão maior a esse mecanismo de defesa do devedor, permitindo-lhe que alegasse, também, matérias passíveis de conhecimento prima facie, ou seja, que dependam, para apreciação, de provas documentais pré-constituídas, não demandando, assim, dilação probatória, sendo esta a hipótese dos autos, que se ajusta, destarte, mutatis mutandis, ao enunciado da Súmula 393 do STJ, segunda a qual “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Ademais, no caso em análise, é dispensável a produção de provas, pois a matéria em discussão é apenas de direito.

Perfeitamente possível, assim, a discussão da matéria por meio de exceção de Pré-Executividade.

Outrossim, cumpre repelir as alegações atinentes à matéria processual, notadamente a carência de ação, ante a ausência dos requisitos de liquidez e certeza do título de crédito.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, e do art. 28 da Lei nº 10.931/04, que assim dispõe:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula,

observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nessa mesma linha foi editada a súmula nº 14 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”.

No caso, a excepta propôs a execução com fundamento no título executivo extrajudicial Cédula de Crédito Bancário CCB nº 571746 (fls. 65/80), na qual há expressa previsão do valor contratado, R\$ 55.461,97, da data do vencimento da obrigação 02/05/2023 (fls. 66) e dos encargos remuneratórios e moratórios incidentes (item V, fls. 66).

Referido título veio acompanhado do Relatório de Extrato de Cliente (fls. 81/82), que permite a compreensão da evolução da dívida, bem como a identificação das amortizações e dos pagamentos efetuados, assim detalhando a obrigação.

Assim, há título executivo, por disposição expressa do caput e § 2º, II, do art. 28 da Lei 10.931/04 e nos termos do art. 798, I, do CPC.

O título, portanto, é hábil para instruir o processo de execução, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 576 de recurso repetitivo (CPC/73, art. 543-C):

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp n. 1.291.575 PR; Segunda Seção; Min. Luis Felipe Salomão; j. 14/08/2013; negaram provimento, v. u.)

Nesse sentido igualmente é o entendimento do Egrégio Tribunal Bandeirante:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. Descabimento. (...)A Cédula de Crédito Bancário, a teor do que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.931/04, constitui título executivo e, portanto, hábil a instruir pretensão executiva. Matéria que foi objeto do julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça REsp nº1.291.575/PR, em que restou consolidado o entendimento de que a execução de título extrajudicial pode ser aparelhada por Cédula de Crédito Bancário e o respectivo demonstrativo de cálculo. Planilha discriminada de cálculo juntada aos autos. Certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo configuradas. Parte autora que não especificou as supostas ilegalidades nos contratos cujos débitos foram renegociados pelo título 'sub judice'.

Vedação da análise, de ofício, de abusividades no contrato bancário (Súmula 381 do STJ). Decisão que deferiu a penhora de 10% de eventuais créditos recebíveis das operadoras de cartões de crédito. Execução que não está garantida, sendo que os resultados de pesquisas foram insuficientes para a constrição de bens. Admissível a penhora sobre o faturamento de recebíveis dos cartões com que opera a parte executada. Percentual de 10% dos recebíveis que não inviabiliza o desempenho de suas atividades. Precedentes desta C. Câmara. Sentença de

improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados para 11% do valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1042510-07.2020.8.26.0100; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Datado Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022)

No caso, a generalidade das alegações da parte excipiente não permite a apreciação de eventual incorreção no valor executado.

Assim, a obrigação constante do título exequendo é líquida, certa e exigível, nada havendo nos autos que a macule.

Ante o exposto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JAIR PEREIRA DE SOUZA em face da execução de título extrajudicial que lhe move COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO SICOOB para determinar o regular processamento da execução.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Aguardem-se os documentos solicitados às fls. 215 para fins de apreciação da gratuidade judicial.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, registra-se ser título executivo extrajudicial a cédula de crédito bancário, disciplinada na Lei nº 10.931/2004, em cujo art. 26 preceitua que “A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.”

Dispõe o art. 28, também, que “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme

previsto no § 2º.”

Estabelece o art. 29, ainda, que “A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.”

Indica, também, o art. 44 que se aplica “às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.”

O tema inclusive está sedimentado pela súmula 14 do TJSP (Seção de Direito Privado): “A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”.

Ademais, com o julgamento do REsp 1291575/PR, ocorrido em 14 de agosto de 2013, relatado pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que seguiu o rito do art. 543- C do CPC, que trata do chamado “recurso repetitivo”, o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, definiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE

CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

Entende-se que a demonstração do débito pode ser dar por indicação na própria cédula, planilha de cálculo ou por extratos bancários, a teor do disposto no §2º do art. 28 da Lei 10.931/2004, que assim prevê:

“§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas

contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto”.

No caso dos autos, verifica-se que a inicial foi instruída com a cópia do contrato, fls. 65/80 (origem) e demonstrativo de cálculo, fls. 81/82, não se podendo reconhecer a ausência de documentos essenciais ou mesmo a nulidade.

Portanto, a cédula de crédito bancário acompanhada da memória de cálculo atualizada do saldo devedor, atende aos requisitos formais previstos no art. 28, §2º, I e II da Lei nº 10.931/2004, constituindo-se título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, suficiente para instruir a inicial da execução.

Ademais, não haveria que se falar em ausência de certeza, liquidez e exequibilidade do título pela não comprovação da liberação dos valores em favor do executado, considerando que este não se trata de um requisito legal para a caracterização do título, quando presente a planilha de cálculo.

Logo, inafastável a rejeição da exceção de pré-executividade.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

Agravo de instrumento – Ação de execução de título

extrajudicial – Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora recorrente – Improcedência do inconformismo - A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/2004 é título executivo extrajudicial - Súmula 14 desta Seção de Direito Privado do TJSP - Execução instruída com a cópia da cédula, que indica o valor dos limites de crédito e as taxas de juros contratuais, além da planilha demonstrativa de débito - A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos, consoante entendimento do STJ – Ademais, qualquer alegação, em sede de defesa, deve observar a via dos embargos à execução - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2186556-76.2023.8.26.0000; Relator Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancária. Exceção de pré-executividade rejeitada. Insurgência. Cabimento em parte. Inexistência de nulidade na execução. Cédula de crédito bancária devidamente assinada, sendo que o valor exigido foi apenas atualizado, conforme demonstrativo de débito. Discussão acerca de eventual excesso de execução que é matéria que exige dilação probatória, e, portanto, deve ser objeto de embargos à execução. Fixação de honorários advocatícios. Não incidência. Descabe o arbitramento de verba honorária sucumbencial em razão da rejeição da exceção de pré-executividade. Honorários advocatícios afastados. Recurso provido em parte. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2137286-88.2020.8.26.0000; Relator Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora